RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.134.341 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: LEVY DUARTE RIBEIRO
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Pará, ementado nos seguintes termos:

> "SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
>
> 2. No caso em tela, a Lei nº 10.486/2002 dispõe, em seu art. 2º, sobre os direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que tem direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, corroborado pelo art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC. Nº 79/2014[1].
>
> 3. Entretanto, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 2º, I, f, seus valores foram especificados na tabela III do anexo IV (art. 3º, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.
>
> 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV.
>
> 5. A reiteração de embargos de declaração, com clara inexistência de qualquer dos pressupostos legais para sua oposição, reveste-se de caráter abusivo e realça o intuito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D45C-3A79-EEF0-A444 e senha 0BAC-5EA5-0285-5C6B

> protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. No presente caso, no entanto, diferentemente do que alega a parte autora, não houve condenação em multa por conduta procrastinatória. Ausente o interesse recursal. 6. Indefiro o pedido de suspensão considerando que o objeto do presente processo não está submetido ao regime de repercussão geral ou a julgamento sobre controvérsia de caráter repetitivo. Ademais, o pedido de suspensão deveria ter sido formulado assim que proposta a ação coletiva, e não após o exaurimento das instâncias de conhecimento dos juizados especiais federais, em momento de julgamento na segunda instância, vez que tal fato implicaria escolha do juízo potencialmente mais favorável, o que não se pode admitir. No caso em tela, ainda, observa-se que a demanda individual foi proposta posteriormente à demanda coletiva, distribuída em 2014, o que não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade dos dispositivos que permitem o sobrestamento da ação individual, vez que inegável a opção realizada pelo autor pela judicialização individualizada de sua pretensão. Por fim, mesmo que admitida essa possibilidade, não demonstrou a parte autora o cumprimento do prazo de 30 dias para solicitar a suspensão do processo, a contar da ciência da demanda coletiva, que, no caso, repita-se, foi proposta anteriormente à presente ação.
>
> 7. Recurso desprovido. Honorários advocatícios de R$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85 do NCPC. (art. 46 da lei 9099/95)" (eDOC 5, p. 1)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, *caput*, II, LIV, do texto constitucional. Alega ainda, ofensa ao art. 31 da EC 19/1998 e aos arts. 1º e 3º da EC 79/2014. (eDOC 10)

Nas razões recursais, alega-se que a o art. 65 da Lei 10.486/2002, no seu artigo 65, somente explicitou uma isonomia absoluta existente, inclusive no que inclusive no que diz respeito à regulamentação das vantagens ali atribuídas. Aduz que o art. 31 da EC 19/1998 quando imputou à União o dever de transpor os militares dos ex Territórios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D45C-3A79-EEF0-A444 e senha 0BAC-5EA5-0285-5C6B

Federais do Amapá e de Roraima para quadro em extinção da Administração Pública Federal, assegurou-lhes os mesmos direitos e vantagens devidos a seus próprios servidores.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (anexo IV e arts. 2º e 65 e da Lei 10.486/2002), consignou que o não seria devida a majoração do auxílio-moradia aos policiais militares do Amapá por ser necessária lei específica. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

> "Entretanto, no caso do auxílio moradia, previsto no art. 2°, I, alínea f, seus valores foram especificados na tabela 111 do anexo IV (art. 3°, IV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal. 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, é necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV." (eDOC 5, p. 1)

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

> 'Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manifestamente improcedente: recurso extraordinário que apenas discute a interpretação e a aplicação das leis 3.765/60 e 10.486/2002. 3. Ofensa reflexa: impossibilidade de análise de legislação infraconstitucional pelo STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D45C-3A79-EEF0-A444 e senha 0BAC-5EA5-0285-5C6B

> 754.286-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.3.2012)

Ademais, quanto ausência de amparo legal para a equiparação dos policiais do Amapá aos ganhos específicos dos policiais do Distrito Federal, esta Corte já se posicionou no sentido da sua impossibilidade, incidindo, no caso, o óbice da súmula 339, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 10.486/2002. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIEMNTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O texto das Emendas Constitucionais 19 e 79 não promove o enquadramento dos militares dos ex-Territórios no mesmo quadro dos do Distrito Federal, mas expressamente os constituem em quadro em extinção. Nesse sentido, também as Leis 10.874 e 11.134, ao disciplinarem as gratificações por elas instituídas, expressamente fizeram referência ao quadro integrado pelas carreiras da Polícia Militar do Distrito Federal, e, ao contrário da Lei 10.486/2002, que dispunha sobre outras providências e, em suas disposições finais, estendia as vantagens ali previstas para os militares dos ex-Territórios, foram silentes quanto à extensão do pagamento da Condição Especial de Função Militar – GCEF e da Vantagem Pecuniária Especial a servidores de quadro distinto.
>
> 2. A ausência de previsão para a equiparação dos policiais territoriais aos ganhos específicos dos distritais, faz incidir a Súmula 339/STF. (RMS 33.910-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 14.4.2006)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D45C-3A79-EEF0-A444 e senha 0BAC-5EA5-0285-5C6B

> "EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 10.486/2002. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO (ART. 37, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). DESVINCULAÇÃO EVIDENCIADA PELO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM AOS POLICIAIS MILITARES DOS ANTIGOS DISTRITO E TERRITÓRIOS FEDERAIS (LEI N. 11.356/2006). RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RMS 32870, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.10.2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro o valor da verba honorária fixada pela origem em 10%, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D45C-3A79-EEF0-A444 e senha 0BAC-5EA5-0285-5C6B